

Acórdão: 14.979/01/1^a
Impugnação: 40.10104043-68
Impugnante: Paulo Roberto Odilon Maia
Coobrigado: Carlos Alberto Gilioli
Proc. do sujeito passivo: Evandro Grili
PTA/AI: 02.000200102-02
CPF: 956.486.238-87 (Aut.)
CPF: 176.862.438 - 00 (Coob.)
Origem: AF/Andradas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatou-se a realização de transporte de diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada com base nos artigo 96, incisos X, XVII e artigo 148, ambos do RICMS/96 e, ainda, o artigo 39 da Lei n.º 6.763/75. Razões da defesa incapaz de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A abordagem se deu na Rodovia MG 455, Km 4,5.

A Impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda., às fls. 22/24, a qual afirmou ser a proprietária das mercadorias, aos seguintes fundamentos:

- o Sr. Paulo Roberto Maia deve ser excluído do pólo passivo do presente Auto de Infração, pois compareceu ao Posto Fiscal na qualidade de seu representante comercial e não porque as mercadorias lhe pertenciam;

- a nota fiscal acobertadora do transporte autuado foi devidamente emitida, contudo, o motorista responsável pelo transporte a esqueceu na empresa;

- anexará aos autos a cópia de supracitada nota fiscal.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 48/51 dos autos, sustentando que:

- o Sr. Paulo Roberto Maia em nenhum momento se apresentou como representante da empresa Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda., mas tão somente como responsável pelas mercadorias apreendidas;

- apesar da Impugnação ter sido apresentada em nome da supracitada empresa, entende que ocorreu um erro formal, pois é possível constatar nos autos que o Sr. Paulo Roberto Maia outorgou corretamente procuração ao Dr. Evandro Grili;

- qualquer que seja a natureza jurídica da movimentação da mercadoria é necessário que a mesma esteja acompanhada da devida nota fiscal;

- mesmo que se admitisse apresentação *a posteriori* da documentação fiscal, a citada cópia da nota fiscal não foi juntada aos autos;

- o Coobrigado, Sr. Carlos Gilioli, ao pagar parte do imposto devido e multas, referente a uma parcela das mercadorias, reconheceu a irregularidade e a infração cometida.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A abordagem se deu na Rodovia MG 455, Km 4,5.

Da Preliminar

Da análise dos autos, temos que a Impugnação foi apresentada pela empresa Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda., a qual pede a exclusão do Sr. Paulo Roberto Maia do pólo passivo do presente Auto de Infração, alegando que ele, além de não ser proprietário das mercadorias, somente compareceu ao Posto Fiscal na qualidade de seu representante legal.

Em momento algum o Sr. Paulo Roberto Maia afirmou ser apenas o representante da empresa titular das mercadorias. Ao contrário, silenciou levando a fiscalização a autuá-lo como proprietário e responsável pelas mesmas. Portanto, não temos como excluí-lo do pólo passivo do Auto de Infração em questão.

Contudo, é possível aproveitar a Impugnação apresentada, mesmo que em nome de outrem, visto ter sido esta elaborada pelo mesmo procurador do Autuado, conforme documento de fl. 45 e por ter a mesma abordado as questões referentes à autuação.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante se defende ao argumento de que a nota fiscal acobertadora do transporte foi emitida regularmente, porém, o transportador, por um descuido, acabou esquecendo-a na empresa. E salienta ainda que juntará cópia da mesma aos autos.

Entretanto, após a apresentação da Impugnação, não foi anexada aos autos cópia da citada nota fiscal. Não obstante este fato, temos que nossa legislação não admite a apresentação de nota fiscal em momento posterior ao da ação fiscal que abordou o transportador e efetuou a autuação. Permite, sim, que o mesmo comprove o recolhimento do imposto incidente na operação, e isto também não foi feito.

O RICMS/96 preconiza que o contribuinte tem que emitir os documentos fiscais necessários ao acompanhamento das mercadorias, e quando não o faz sem amparo na legislação tributária acaba infringindo-a. Assim temos:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....
XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.”

.....
Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6.763/75:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Não é da alçada da Fiscalização constatar os motivos que levaram à realização do transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. O que tem relevância é o fato de que o transportador, juntamente com o Autuado, decidiu,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularizar a situação de parte das mercadorias, recolhendo o imposto e os acréscimos legais, fl. 52. E assim, restou comprovado que efetivamente a nota fiscal não existia.

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 25/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/LFM